



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600308-59.2026.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS

Relatora: Juíza Anagali Marcon Bertazzo

Representante: Federação União Progressista (União/PP)

Advogado: Jerry Lúcio Bandeiro Dias Koenow – OAB/AM nº 11.272

Representado: David Antonio Abisai Pereira de Almeida

DECISÃO

Cuida-se de Representação (id. 12076092) proposta pela **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP)** contra **DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, por propaganda eleitoral antecipada.

Aduz o representante que:

Os trechos transcritos não se limitam à exposição de plataforma política ou à exaltação de qualidades pessoais – condutas admitidas na pré-campanha (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997). Ao contrário, reúnem, numa só peça de comunicação, três elementos que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reputa reveladores de propaganda antecipada: (i) a associação entre realização pretérita e a promessa de obra em governo futuro (“*com a sua ajuda, nós vamos fazer [...] acabar com a fila da morte*”); (ii) o pedido de apoio dirigido ao eleitor para obtenção de êxito nas urnas; e (iii) a convocação à “vitória”, expressão de conteúdo semântico equivalente ao pedido explícito de voto.

Requer, ao final, entre outros pedidos, a concessão de tutela de urgência para remoção da publicação impugnada.

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “*não há pedido explícito de votos mediante o uso de ‘palavras mágicas’, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, na expressão ‘vamos juntos’ quando desacompanhadas de clara referência às eleições*” (REl nº 0600177-23.2024.6.04.0043, Rel. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 30/07/2025).

Na hipótese dos autos, porém, a expressão “*com a sua ajuda, nós vamos fazer*”, constante da publicação impugnada, equivalente à expressão “*vamos juntos*” acha-se no mesmo pronunciamento em que o representado finaliza com um “*vamos à luta, vamos à vitória*”, - que, por si só, já caracteriza pedido explícito de voto –, em uma clara referência ao pleito que se avizinha.

Portanto, verifico a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada nas expressões “*com a sua ajuda, nós vamos fazer*” e “*vamos à luta, vamos à*



vitória”, as quais caracterizam palavras mágicas com significados semânticos equivalentes a pedido explícito de voto.

Presente o *fumus boni iuris*, verifico também a presença do *periculum in mora*, conforme precedente desta Corte, nos seguintes termos:

O risco de dano, no âmbito das pesquisas eleitorais, não se mede pela proximidade calendária do pleito, mas pela continuidade da circulação pública de dados potencialmente incompatíveis com a realidade e pelo efeito acumulativo que essa circulação produz sobre a percepção do eleitorado.

(Rp nº 0600123-21.2026.6.04.0000, Rel. Juíza Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, DJe de 10/06/2026)

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência determinando:

[1] a suspensão imediata da publicação impugnada;

[2] que seja oficiado à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para cumprimento da ordem de remoção do conteúdo impugnado de URL: <https://www.instagram.com/reel/DbLv4CHOHtt?igsh=NXdhdG1rNXluYWx3>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º-A[1]), sob pena de multa de 2% (dois por cento) do seu faturamento no último exercício (Lei nº 12.965/2014, art. 12, II[2]), sem prejuízo de outras sanções; e

[3] a notificação do representado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 18[3]).

Publique-se. Oficie-se. Notifique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação.

Manaus, 31 de julho de 2026

Juíza **ANAGALI MARCON BERTAZZO**

Relatora

[1] Res.-TSE nº 23.608/2019:

Art. 17. [...]

[...]

§ 1º-A. Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

[2] Lei nº 12.965/2014:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitadas, conforme o caso, às



seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

[...]

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

[3] Res.-TSE nº 23.608/2019:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no *caput* do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2019)

